



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0280003-88.2020.8.06.0106**
 Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
 Assunto: **Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Requerido: **Ana Kelly Ferreira de Queiroz e outro Ana Kelly Ferreira de Queiroz e outro**

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** em face de **DANIEL GLEUDSON BANDEIRA DE LIMA e ANA KELLY FERREIRA DE QUEIROZ**.

Em síntese, os fatos versam sobre: a conduta da promovida Ana Kelly Ferreira de Queiroz que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Jaguaretama, permitiu o uso indevido do veículo Fiat Uno, cor branca e placas NRB 3741, pertencente à Câmara Municipal de Jaguaretama, pelo promovido, Daniel Gleudson Bandeira de Lima, tendo a representação narrado que a situação ocorreu da seguinte forma: durante a noite do dia 04/09/2017, populares flagraram o veículo Fiat Uno, cor branca, placa NRB 3741, devidamente identificado com a logomarca da Câmara Municipal de Jaguaretama, no Município vizinho de Jaguaribara, em poder do senhor Daniel Gleudson Bandeira de Lima, contendo cartazes afixados no exterior do veículo, alusivos a propaganda de um evento festivo que estava marcado para o dia 30/09/2017, na casa de show “Rynara Hall”, de propriedade do promovido Daniel Gleudson Bandeira de Lima.

Aos 31 de março de 2022, realizou-se audiência para pactuação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei 8.429/1992, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, ocasião em que os demandados, acompanhados por seus respectivos advogados, celebraram Acordo de Não Persecução Cível, conforme demonstrado às fls. 285/296.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

Breve relatório. Decido.

A possibilidade de acordo de não persecução cível, nas ações civis de improbidade administrativa, vem estabelecida na Lei nº 8.429/92, conforme o art. 17-B, incluído pela Lei nº 14.230/2021, nos seguintes termos:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:[Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)**) I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. § 1º A celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo dependerá, cumulativamente: I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. § 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. § 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. § 4º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. § 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. § 6º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. § 7º **Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento****



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

pelos Ministério Público do efetivo descumprimento.”

Desta forma, as disposições vigentes do *caput* do art. 17-B, §§2º, 4º e 5º da Lei de Improbidade Administrativa não deixam dúvidas acerca da possibilidade, no curso da ação civil de improbidade administrativa, da realização do referido(s) acordo(s) de não persecução.

Submetido o acordo no curso da ação civil pública, sua homologação pelo Juízo levará à formação de título executivo judicial e o descumprimento das obrigações assumidas pelo requerido no acordo ensejará a execução desse título, não o prosseguimento da ação de improbidade na fase de conhecimento, bem como incidirá o disposto no § 7º do art. 17-B.

Portanto, não há falar-se em suspensão da ação de improbidade administrativa em relação aos requeridos que entabularam o acordo, mas sim na extinção da ação, com a formação do título executivo judicial decorrente do acordo homologado, que será, se necessário, executado pelo Ministério Público.

Desta forma, verificando que o acordo entabulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará e pelos réus Daniel Gleudson Bandeira de Lima e Ana Kelly Ferreira de Queiroz, atende ao interesse público, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO, nos termos realizados acima, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais.

Expedientes Necessários.

Jagaretama/CE, 31 de maio de 2022.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br